



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2019

“Altera o art. 29 da Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009.”

Autores: Deputado Nilso Berlanda e Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de iniciativa parlamentar, de autoria dos Deputados Nilso Berlanda e Valdir Cobalchini, que visa alterar o art. 29 da Lei nº 14.675, 13 de maio de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Na justificativa de fl. 03, estão aduzidas as motivações que resultaram na proposição legislativa em comento, donde se constata, segundo os Autores do epigrafado Projeto de Lei, que:

[...]

Assim, o presente projeto de lei visa isentar do licenciamento ambiental a exploração de pequenos volumes de cascalho, contanto que a cascalheira esteja situada em área rural e a mesma não seja usado para fins comerciais. Estipulou-se o volume de 12.000m³ como o limite superior anual de cascalho a ser explorado, por cascalheira, para deixar esta norma em conformidade com o preconiza o Consema (Conselho Estadual de Meio Ambiente) para enquadrar a atividade como de pequeno porte.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado relator, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, observo, nos termos do que dispõe o art. 24, VI, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que a matéria está elencada entre aquelas cuja competência de legislar é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal,



quais sejam, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Lei estadual nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, estabeleceu, em seu art. 29, as atividades que, consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, são passíveis de licenciamento ambiental pelo órgão estadual de meio ambiente.

Assim, quanto à constitucionalidade e legalidade, compreendo que o epigrafo Projeto de Lei encontra-se em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir aspectos formais quanto à técnica legislativa, visando ao aprimoramento da linguagem do texto legal pretendido.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, parte inicial, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL/0403.5/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada também à Comissão de Finanças e Tributação, a análise de sua admissibilidade, então pela eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0403.5/2019

O Projeto de Lei nº 0403.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para regulamentar a extração de cascalho.

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.

§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial.

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas:

a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos);

b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e

c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual foi superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos);

§ 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz